

UNIÃO
AFRICANA



UNION
AFRICAIN
UNIAO
AFRICANA

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS
COURT AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

A MATÉRIA DE

AMIRI RAMADHANI

V.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

CANDIDATURA Nº 010/2015

JUDGAMENTO

11 DE MAIO DE 2018



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Amir', 'NG', and other illegible marks.

TABELA DE ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. AS PARTES	2
II. OBJECTO DO PEDIDO	2
A. Fatos da matéria.....	2
8. Alegadas violações	3
111. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. ORAÇÕES DAS FESTAS	4
V. JURISDICÇÃO.....	6
A. Protesto sobre a jurisdição material	6
B. Outros aspectos da jurisdição	7
VI. ADMISSIBILIDADE DA CANDIDATURA	8
A. Condições de admissibilidade em litígio entre as Partes.....	9
i. Objecção baseada na alegada não exaustão dos recursos locais	9
ii. Objecção baseada no alegado incumprimento de um prazo razoável	11
B. Condições de admissibilidade não contraditórias entre as Partes	13
VII. OS MERITOS.....	14
A. Alegadas violações do direito a um julgamento justo.....	14
i. Alegação relacionada com a folha de carga defeituosa.....	14
ii. A alegação relativa a um erro de direito no que respeita ao depoimento da Testemunha de acusação 1	15
iii. A alegação relacionada com a falta de assistência jurídica.....	16
iv. A alegação de que a pena de trinta anos de prisão não estava em vigor no momento em que os factos ocorreram.....	17
B. A alegação relativa à violação do artigo 1º da Carta.....	18
VIII. REMÉDIOS PROCURADOS.....	19
IX. CUSTOS	20
X. PARTE OPERATIVA.....	20

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. From left to right: a large signature, the name 'Jorge' with initials 'JG', a signature 'J. J.', a signature 'J. J.', a signature 'J. J.', and a signature 'J. J.' with initials 'JG' above it.

O Tribunal composto por: Sylvain ORE, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Gerard NIYUNGEKO, El Hadji GUISSSE, Raf a BEN ACHOUR, Angelo V. MATUSSE, Ntyam O. MENGUE, Marie-Therese MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA - Juízes; e Robert ENO - Escrivão,

Na Matéria de:

Amiri RAMADHANI,

representado pelo Advogado Donald DEYA, União Pan-Africana dos Advogados (PALU)

versus

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,

representado por:

- i. Sra. Sarah MWAIPOPO, Directora, Divisão de Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos
- ii. Embaixadora Irene KASYANJU, Director, Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional
- iii. Ms.Nkasori SARA KIKYA, Procuradora do Estado Principal
- iv. Sr. Mark MULWAMBO, Procurador do Estado Principal
- v. Sr. Abubakar MRISHA, Procurador do Estado Sénior
- v1. Sra. Blandina KASAGAMA , Oficial do Serviço Externo, Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional

após deliberação,

faz o seguinte julgamento:

A series of handwritten signatures in blue ink, including a large circular signature on the left, followed by several smaller, more stylized signatures, and a signature that appears to be 'XIG' on the right.

I. AS PARTES

1. O Requerente, Sr. Amiri Ramadhani (aqui referido como o "Requerente") é um cidadão da República Unida da Tanzânia que cumpre uma pena de trinta (30) anos na Prisão Central de Ukonga em Dar es Salaam por assalto à mão armada, tentativa de suicídio e por infligir danos corporais graves à sua pessoa.
2. O pedido é apresentado contra a República Unida da Tanzânia (doravante referida como o "Estado requerido") que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante referida como a "Carta") em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante referida como o "Protocolo") em 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado requerido, a 29 de Março de 2010, depositou a Declaração prescrita no Artigo 34 (6) do Protocolo, aceitando a jurisdição do Tribunal.

11. OBJECTO DO PEDIDO

A. Fatos da matéria

3. O requerente alega ter sido acusado, em 2 de Março de 1998, de roubo de um veículo, tentativa de suicídio e ofensas corporais graves à sua pessoa no processo penal nº. 199/98 perante o Tribunal Distrital de Arusha; a 25 de Agosto de 1999, o Requerente foi condenado e condenado a trinta (30) anos de prisão por assalto à mão armada, crime punível ao abrigo dos artigos 285 e 286 do Código Penal, Capítulo 16 das Leis da Tanzânia; 7 anos por tentativa de suicídio ao abrigo do artigo 217 do mesmo Código; e 2 anos por causar danos corporais graves ao abrigo do artigo 225 do mesmo Código.
4. Em 28 de Agosto de 1999, a recorrente recorreu da sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Arusha perante o Supremo Tribunal da Tanzânia no processo penal nº 64/2000 e em 22 de Setembro de 2005, o Supremo Tribunal manteve a sentença de 30 anos de prisão, anulou a sentença de 7 anos de prisão por tentativa de suicídio, reduzindo-a para 2 anos, e indeferiu todas as outras acusações.

5. Em 25 de Setembro de 2005, a recorrente apresentou a maça criminosa n.º 228/2005 perante o Tribunal de Recurso da Tanzânia, reunido em Arusha. Por sentença de 29 de Outubro de 2007, o Tribunal de Recurso negou provimento a este recurso e manteve a sentença de trinta (30) anos de prisão.

8. Alegadas violações

6. O requerente apresentou várias queixas em relação à forma da sua detenção, julgamento e sentença por parte das autoridades judiciais do Estado requerido. Queixa-se especificamente sobre o seguinte:

- i. Tendo sido acusado com base nos actos tendenciosos de um agente da polícia que, agindo em nome e por conta do Departamento de Investigação Criminal (CID), obteve e registou a declaração do requerente de uma forma contrária ao procedimento estabelecido;
- ii. Tendo sido detidos em violação das disposições dos artigos 50 e 51 da Lei de Processo Penal;
- iii. Tendo sido condenado com base num erro de direito e de facto por ter tido em conta o chamado testemunho de uma testemunha de acusação;
- iv. A natureza excessiva da pena de 30 anos de prisão pronunciada pelo Tribunal de Primeira Instância, contrariamente à pena máxima de 15 anos prevista nos artigos 285 e 286 do Código Penal;
- v. Tendo sido condenado em violação da Secção 13 (b) (c) da Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977 e contrariamente à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- vi. Que os Tribunais de Apelação não tomaram nota de que a pena de 30 anos de prisão era excessiva e não era aplicável no momento em que os factos ocorreram;
- vii. Não tendo recebido a assistência de um advogado, bem como a assistência jurídica;
- viii. Tendo sido assim discriminados".

luz do que precede, o requerente alega que o Estado violou o artigo 13 (b) (c) da Constituição da República Unida da Tanzânia, assim como os artigos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 (c) e (2) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A Secretaria recebeu a candidatura a 11 de Maio de 2015 e acusou a recepção da mesma a 5 de Junho de 2015.
9. Por aviso datado de 9 de Junho de 2015, a Secretaria, nos termos das Regras 35(2) e 35(3) do Regulamento do Tribunal (doravante designado por "Regras"), notificou o Requerimento ao Estado requerido, e transmitiu o mesmo à Presidente da Comissão da União Africana e, através dela, a todos os outros Estados Partes no Protocolo.
10. Por carta datada de 14 de Agosto de 2015, recebida no Registo a 18 de Agosto de 2015, o Estado requerido apresentou a sua resposta.
11. Na sequência da directiva do Tribunal, a Secretaria solicitou à União Pan-Africana dos Advogados (PALU) que prestasse assistência jurídica ao Requerente. A 20 de Janeiro de 2016, a PALU aceitou prestar assistência ao Requerente e as Partes foram notificadas em conformidade. A 29 de Janeiro de 2016, a Secretaria enviou ao PALU todos os documentos relevantes sobre a matéria para que este último pudesse apresentar uma resposta à resposta. Em 30 de Maio de 2016 a Secretaria informou o PALU de que o Tribunal lhe tinha concedido, *proprio motu*, uma prorrogação de trinta (30) dias para apresentar a Resposta.
12. Em 27 de Junho de 2016, o PALU apresentou a sua resposta, que foi transmitida ao Estado requerido por um aviso datado de 28 de Junho de 2016.
13. A 14 de Setembro de 2016, o Tribunal decidiu que o procedimento escrito está encerrado e as Partes foram notificadas em conformidade.

IV. ORAÇÕES DAS PARCEIRAS

As orações do Requerente, tal como contidas no Requerimento, são as seguintes

- I. Facilitá-lo com representação legal gratuita ou ajuda legal nos termos da Regra 31 do Regulamento do Tribunal e do Artigo 10 (2) do Protocolo;
- II. Declarar o Pedido admissível e dar efeito ao mesmo invocando as condições de admissibilidade previstas no Artigo 56 da Carta, Artigo 6 (2) do Protocolo e Regra 40 do Regulamento do Tribunal;
- III. Declarar que o Estado Responsável violou os direitos do Apelante garantidos pelos Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7 (c) e (2) da Carta;
- IV. conseqüentemente, emitir uma ordem que obrigue o Estado Responsável a liberar o Requerente;
- V. Caso este Honorável Tribunal considere mérito no Requerimento e nas orações buscadas;

VI. anular a condenação por roubo à mão armada, a punição infligida e liberar o Requerente da prisão "

15. Na Resposta à Resposta do Estado requerido, o Requerente reiterou seus autores, e solicitou as seguintes ordens ao Tribunal: "Uma declaração de que o Requerimento é admissível e que a Corte tem competência para julgar o caso quanto ao mérito, conforme os artigos 3(2) do protocolo e Regras 26(2) e 40(6) de suas Regras; Uma declaração de que o Estado Responsável violou o direito do Requerente a um julgamento em feirinha, conforme protegido pela Carta, nos termos do artigo 7, por pelo menos dois motivos: não prestação de assistência jurídica ao Requerente;

- i. não prestação de assistência jurídica ao Requerente;
- ii. condenação do Requerente apenas com base em uma declaração cautelosa que não foi corroborada e que o Requerente tinha em qualquer caso retirado".

16. Na sua resposta, no que diz respeito à jurisdição e admissibilidade do pedido, o Estado requerido reza ao Tribunal:

"i. Sustentar que o Requerimento não invocou a jurisdição deste Honorable Tribunal;

ii. Indeferir o Requerimento por incumprimento das condições de admissibilidade estipuladas na Regra 40 (5) das Regras".

17. No que diz respeito ao mérito da petição, o Estado requerido pede ao Tribunal que declare que não violou os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 (1)(c) e 7 (2) da Carta.

18. O Estado requerido reza, portanto, para que o Tribunal indefira o pedido por falta de mérito, bem como o pedido de reparação do Requerente e decida que o Requerente deve continuar a cumprir a sua pena de prisão.

V. JURISDIÇÃO

19. Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do seu Regulamento, o Tribunal "procede a um exame preliminar da sua competência".

A. Objecção sobre o material jurisdição

20. O Estado requerido alega que o requerente exige que este Tribunal actue como Tribunal de Recurso ou Supremo Tribunal, ao passo que não tem poderes para o fazer.

21. De acordo com o Estado requerido, o artigo 3º do Protocolo não dá ao Tribunal a latitude para decidir sobre questões que não tenham sido levantadas pelo Requerente perante os tribunais nacionais, para rever as decisões proferidas pela referida

Corte, reavaliar as provas e fazer uma

22. O Estado requerido afirma que no seu acórdão no Processo Penal N.º 228/2005, o Tribunal de Recurso da Tanzânia examinou todas as alegações feitas pelo requerente e que este Tribunal é obrigado a respeitar a sentença proferida por aquele Tribunal.

23. O Requerente refuta esta asserção. Citando a jurisprudência do Tribunal, particularmente em *A/ex Thomas v. República Unida da Tanzânia* e *Peter Joseph Chacha v. República Unida da Tanzânia*, alega que o Tribunal tem jurisdição desde que as alegações feitas digam respeito a violações dos direitos humanos.

24. O Tribunal reitera a sua posição, de que não é um órgão de recurso no que diz respeito às decisões dos tribunais nacionais. ¹ Tal como o Tribunal tinha salientado no seu acórdão de 20 de Novembro de 2015 no processo *Alex Thomas v. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal considerou isso mesmo: "embora este Tribunal não seja um órgão de recurso no que respeita às decisões dos tribunais nacionais, tal não o impede de examinar os processos relevantes nos tribunais nacionais a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou com quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa". ² No caso concreto, a jurisdição do Tribunal não pode ser contestada enquanto "os direitos alegadamente violados forem protegidos pela Carta ou por quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado requerido". ³

25. Em qualquer caso, o Requerente alegou violações dos direitos garantidos pela Carta. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a objecção do Estado requerido a este respeito e considera que tem jurisdição material.

B. Outros aspectos da jurisdição

¹Requerimento nº 005/2013, Acórdão de 20/11/2015, *Alex Thomas v. República Unida da Tanzânia* (Acórdão *Alex Thomas v. Tanzânia*), para. 130; Requerimento nº 010/2015, Acórdão de 28/09/2017, *Christopher Jonas v. República Unida da Tanzânia* (Acórdão *Christopher Jonas v. Tanzânia*), par. 28; Requerimento nº 003/2014, Acórdão de 24/11/2017, *Ingabire Victoire Umuhoza v. República do Ruanda* (Acórdão *Ingabire Victoire v. Ruanda*), par. 52; Requerimento nº 007/2013, Acórdão de 03/06/2013, *ohamed Abubakari v. República Unida da Tanzânia* (*Mohamed Abubakari v Tanzania Judgment*)

26. O Tribunal observa que a sua jurisdição pessoal, temporal e territorial não é contestada pelo Estado requerido, e que nada no registo indica que o Tribunal carece de jurisdição. Por conseguinte, o Tribunal é competente:
- i. que tem jurisdição pessoal, dado que o Estado requerido é Parte no Protocolo e depositou a Declaração prescrita no n.º 6 do artigo 34º, permitindo aos indivíduos apresentar directamente ao Tribunal, nos termos do n.º 3 do artigo 5º do Protocolo (*supra*, parágrafo 2);
 - ii. que tem jurisdição temporal na medida em que as alegadas violações são de natureza continuada, uma vez que o Requerente ainda é condenado por aquilo que considera ser defeitos⁴;
 - iii. que tem jurisdição territorial na medida em que os factos ocorreram no território do Estado requerido, um Estado Parte no Protocolo.
27. Tendo em conta as considerações anteriores, o Tribunal considera, em conclusão, que tem competência para julgar o caso.

VI. ADMISSIBILIDADE DA CANDIDATURA

28. Nos termos do nº 2 do artigo 6º do Protocolo, "O Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade dos processos tendo em conta o disposto no artigo 56º da Carta".
29. Nos termos do nº 1 do artigo 39º do Regulamento, "O Tribunal procede ao exame preliminar da ... admissibilidade da petição, em conformidade com o artigo ... 56 da Carta e da Regra 40 do presente Regulamento".
30. A Regra 40 do Regulamento, que em substância reafirma as disposições do Artigo 56 da Carta, prevê o seguinte:

"Nos termos do disposto no artigo 56º da Carta a que se refere o nº 2 do artigo 6º do Protocolo, os pedidos ao Tribunal devem respeitar as seguintes condições:

1. Revelar a identidade do Requerente, não obstante o pedido de anonimato deste último;
2. Cumprir o Acto Constitutivo da União e a Carta;
3. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;

4. Não se basear exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social;
5. Ser arquivado após esgotar os recursos locais, se existirem, a menos que seja óbvio que o procedimento é indevidamente prolongado;
6. Ser apresentado num prazo razoável a partir da data em que os recursos locais foram esgotados ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo em que o assunto deve ser apreendido;
7. Não levantar qualquer questão ou questões previamente resolvidas pelas Partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, as disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana".

A. Condições de admissibilidade na contenda entre as partes

31. O Estado requerido levanta duas objecções relativamente ao esgotamento dos recursos locais e ao prazo para a apreensão do Tribunal.

i. Objecção baseada na alegada não exaustão dos recursos locais

32. Na sua resposta, o Estado requerido argumenta que o Requerimento não cumpriu as condições de admissibilidade prescritas no artigo 56(5) da Carta e na Regra 40(5) das Regras e que não foi apresentado dentro de um prazo razoável depois de esgotados os recursos locais.
33. O Estado requerido argumenta ainda que, em relação à alegada violação dos direitos consagrados na Carta de Direitos, Parte III, artigos 12 a 29 da Constituição da República Unida da Tanzânia, como neste caso, o Requerente tem a possibilidade de apresentar uma Petição Constitucional ao Supremo Tribunal da Tanzânia ou solicitar uma revisão da decisão do Tribunal de Recurso, em conformidade com a regra 65 das Regras desse Tribunal.
34. O Estado requerido argumenta, em conclusão, que a recusa do requerente em prova tangível de que o requerente não esgotou os recursos locais e que o pedido deve, por conseguinte, ser indeferido por incumprimento das disposições da regra 40(5) do Regulamento.

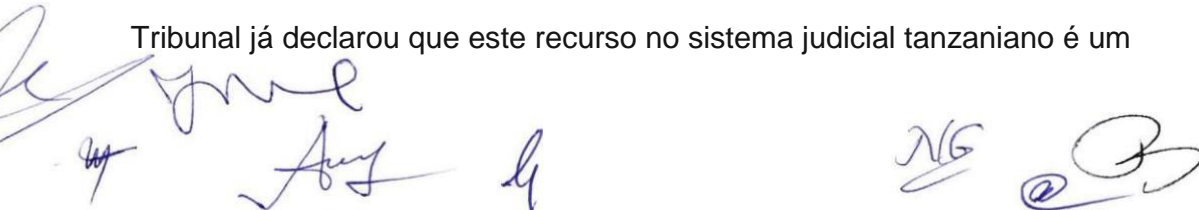
35. O requerente, na sua resposta, não contesta a existência das vias de recurso invocadas pelo Estado requerido, mas sim se lhe foi exigido que as esgotasse. Argumenta que os recursos foram esgotados na medida em que o Tribunal de Recurso, o mais alto tribunal da República Unida da Tanzânia, proferiu um Acórdão no Processo Penal N.º 228/2005, na sequência do seu recurso.

36. No que respeita ao recurso de petição constitucional e ao recurso de revisão, o Requerente alega que se trata de "recursos extraordinários", que não têm de ser procurados para efeitos de recurso perante este Tribunal.

37. Consequentemente, o requerente alega que esgotou todas as vias de recurso locais disponíveis e que o pedido preenche a condição de admissibilidade estabelecida na regra 40(5) do Regulamento do Tribunal.

38. No que diz respeito aos recursos locais, o Tribunal observa que foi estabelecido que o requerente apresentou um recurso contra a sua condenação perante o Tribunal de Recurso da Tanzânia, o órgão judicial mais elevado do país, e que este Tribunal confirmou as decisões do Supremo Tribunal e do Tribunal Distrital.

39. A questão-chave é se as duas outras vias de recurso mencionadas pelo Estado requerido, nomeadamente, a Petição Constitucional perante o Supremo Tribunal e a Revisão perante o Tribunal de Recurso, são vias de recurso que devem ser esgotadas pelo requerente na acepção da Regra 40(5) das Regras que, no essencial, reafirma as disposições do Artigo 56(5) da Carta. Relativamente à apresentação de uma Petição Constitucional sobre a violação dos direitos do Requerente, o Tribunal já declarou que este recurso no sistema judicial tanzaniano é um

Handwritten signatures and initials in blue ink. On the left, there are several overlapping signatures, including one that appears to be 'J. M. M.' and another that looks like 'Aug'. To the right, there are initials 'NG' and a stylized signature that resembles 'B'.

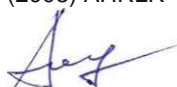
recurso extraordinário que o Requerente não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal. ⁵ Do mesmo modo, para o Requerimento de Revisão.⁶

40. Por conseguinte, é evidente que o Requerente esgotou todas as vias de recurso ordinárias disponíveis que lhe foram exigidas para esgotar. Por esta razão, o Tribunal rejeita a objecção baseada no não esgotamento de todas as vias de recurso locais propostas pelo Estado requerido.
11. Objecção baseada no alegado incumprimento de um prazo razoável
41. O Estado requerido alega que o Requerente apresentou este pedido cinco (5) anos e dois (2) meses, após o Estado requerido ter depositado a Declaração prescrita no artigo 34(6) do Protocolo.
42. O Estado requerido sustenta que o Requerimento é inadmissível por não ter cumprido as condições de admissibilidade previstas na Regra 40 (6) das Regras.
43. O Estado requerido, apoiando-se na jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em *Majuru v. Zimbabué*, ⁷ afirma que seis (6) meses é um período razoável dentro do qual o pedido deveria ter sido apresentado.
44. Na sua resposta, o Requerente refuta as alegações do Estado requerido num prazo razoável e argumenta que a Declaração apresentada ao abrigo do Artigo 34 (6) do Protocolo foi depositada trinta (30) meses após a Sentença do Tribunal de Recurso no Processo Penal N.º 228/2005. O requerente acrescenta que, nessa altura, já estava encarcerado na sequência da sua condenação e, além disso, não tinha acesso a informações.

⁵ Alex Thomas contra a Tanzânia Sentença paras. 65; *Mohamed Abubakari v Tanzania Judgment op. cit.*, paras. 66-70; Requerimento nº 011/2015. Acórdão de 28/09/2017, *Christopher Jonas contra República*

⁶ Alex Thomas v Tanzania Judgment para. 63.

⁷ *MichMaju u v. Zimbabué* (2008) AHRLR 146. (ACHPR 2008).



45. O requerente afirma que, dadas as circunstâncias, o pedido foi apresentado dentro de um prazo razoável, conforme previsto no artigo 56(6) da Carta e na regra 40(6) do Regulamento e reza para que o Tribunal se refira à sua própria jurisprudência que exige que o cumprimento deste requisito seja determinado caso a caso.
46. O requerente alega ainda que, dadas as circunstâncias, era difícil para ele ser uma pessoa leiga no que diz respeito a questões judiciais estar ciente de que novas soluções até então indisponíveis eram agora possíveis.
47. Por último, o requerente alega que, se o Tribunal indeferir o seu pedido com o fundamento de que deveria ter sido apresentado mais cedo do que o previsto, tal equivaleria a uma injustiça flagrante e a uma violação contínua dos direitos estabelecidos nos artigos 6º e 7º da Carta, uma vez que ele ainda se encontra na prisão.

48. O Tribunal observa que o artigo 56(6) da Carta não especifica qualquer prazo dentro do qual um processo deve ser apresentado a este Tribunal. A regra 40 (6) do Regulamento, que, em substância, reafirma o artigo 56(6) da Carta, menciona simplesmente "um prazo razoável a partir da data em que os recursos locais se esgotaram ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo em que o assunto deve ser apreendido. "
49. Os recursos locais esgotaram-se em 20 de Outubro de 2007 quando o Tribunal de Recurso proferiu o acórdão. Contudo, foi apenas em 29 de Março de 2010 que o Estado requerido apresentou a Declaração ao abrigo do artigo 34(6) do Protocolo, permitindo a indivíduos como o Requerente apresentar pedidos perante este Tribunal. Por conseguinte, esta é a data a partir da qual deve ser contada a avaliação da razoabilidade, conforme previsto no artigo 40(6) do Regulamento. O requerimento foi apresentado cinco (5) anos, um (1) mês, uma (1) semana e seis (6) dias após o Estado requerido ter apresentado a referida Declaração. Sobre esta questão, o Tribunal recorda a sua jurisprudência no processo *Norbert Zongo e Outros v. Burkina Faso*, no qual considerou que: "o Tribunal considera que a razoabilidade do prazo para

A apreensão depende das circunstâncias específicas do caso e deve ser determinada caso a caso".⁸

50. No caso em apreço, o facto de o requerente se encontrar na prisão, limitado nos seus movimentos e com acesso limitado à informação; o facto de ser indigente e incapaz de pagar um advogado; o facto de não ter tido assistência gratuita de um advogado desde Março de 1998; e pode não ter tido conhecimento da existência deste Tribunal antes de apresentar o pedido - tudo justifica alguma flexibilidade na determinação da razoabilidade do tempo para apresentar este pedido. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Requerimento cumpriu a exigência de apresentar a petição dentro de um prazo razoável.
51. Consequentemente, o Tribunal rejeita a objecção relativa ao incumprimento da exigência de apresentar o pedido dentro de um prazo razoável e, consequentemente, considera o pedido admissível.

B. Condições de admissibilidade não contestadas entre as partes

52. As condições relativas à identidade do requerente, incompatibilidade com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta, a língua utilizada no pedido, a natureza da prova e o princípio de que um pedido não deve levantar qualquer questão já determinada de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, as disposições da Carta ou de quaisquer outros instrumentos jurídicos da União Africana (Sub-Regras 1, 2, 3, 4 e 7 da Regra 40 das Regras, não estão em contenda entre as Partes. O Tribunal observa que nada no registo indica que alguma destas condições não tenha sido cumprida neste caso.
53. luz do que precede, o Tribunal considera que este Requerimento preenche todas as condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 56 da Carta e na regra 40 do Regulamento e declara o Requerimento admissível.



VII. OS MERITOS

54. O requerente alega que o Estado requerido violou os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º (1)(c) e 7º (2) da Carta. O Tribunal nota, no entanto, que o Requerente apenas se debruçou sobre as violações dos artigos 1º e 7º da Carta relacionadas com direitos, deveres e liberdades, e o direito a um julgamento justo, que este Tribunal irá agora examinar.

A. Alegadas violações do direito a um julgamento justo

55. O Requerente levanta várias alegações relacionadas com a alegada violação do direito a um julgamento justo, que se lê como se segue:

"1. cada indivíduo tem o direito de ter a sua causa ouvida. Isto compreende:

(a) o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;

(b) o direito a ser presumido inocente até prova da sua culpabilidade por um tribunal ou tribunal competente;

(c) o direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha;

(d) o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal ou tribunal imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por um acto ou omissão que não constituía uma infracção legalmente punível no momento em que foi cometido. Nenhuma pena pode ser infligida por uma infracção para a qual não tenha sido prevista no momento em que foi cometida. A punição é pessoal e só pode ser imposta ao infractor".

i. Alegação relacionada com a taxa defeituosa folha

56. O Requerente queixa-se de vícios processuais relacionados com a folha de acusação, argumentando que os tribunais se basearam na declaração contida na "declaração sob prudência", apresentada como *prova P1*. que contesta, alegando que foi obtida contrariamente aos artigos 50 e 51 da Lei de Processo Penal e, conseqüentemente, que a folha de acusação estava defeituosa.

57. O requerente argumenta ainda que, quando um acusado contradiz as suas declarações *ab initio*, o Tribunal deve determinar a natureza voluntária das referidas declarações antes de as admitir como prova. Afirma que a confiança nas declarações contestadas pelo requerente para justificar uma condenação constitui uma violação do princípio da presunção de inocência estabelecido no artigo 7 (1) (b) da Carta.

58. O Estado requerido contesta as alegações do Requerente, salientando que o Requerente deve apresentar provas para fundamentar o seu pedido. De acordo com o Estado requerido, as declarações feitas pelo Requerente durante a detenção estavam em conformidade com a Lei de Processo Penal Capítulo 20 das Leis da Tanzânia e o seu valor probatório foi legalmente admitido e corroborado de acordo com a lei da prova.

59. O Tribunal nota que o registo perante ele mostra que o recorrente contestou a sua acusação no Supremo Tribunal.

60. O Tribunal considera, no entanto, que o requerente alega que houve defeitos processuais durante o seu interrogatório, mas não explica satisfatoriamente como e se estas irregularidades viciaram a decisão contra ele.

61. Pelas razões acima referidas, o Tribunal, apoiando-se nos registos, sustenta que a alegação relativa a irregularidades na folha de acusação não é estabelecida.

ii. **A alegação relativa a um erro de direito no que respeita ao testemunho da Testemunha de Acusação 1**

62. O requerente alega que o juiz de instrução e os juizes de apelação se basearam nas declarações da testemunha de acusação 1 (PW1) obtidas por um agente da polícia em vez de um agente da polícia de investigação criminal que apareceu no local do crime para efeitos de investigação, em violação do procedimento a este respeito.


63. O Requerido contesta estas alegações e alega que o Requerente tem

64. É evidente a partir dos autos e, mais especificamente, da leitura das três sentenças proferidas pelos tribunais nacionais que a culpa do recorrente se baseou não só no depoimento da testemunha PW1, mas também nas testemunhas PW2, PW3 e PW4, e em nenhum momento do processo foi a alegação relativa à anulação do processo em relação às provas da acusação PW1 levantadas. O Tribunal observa ainda que o recorrente não apresentou provas desta alegação.
65. O Tribunal conclui que a alegação de erro processual relacionada com a declaração da testemunha de acusação PW1 é infundada.

iii. A alegação relacionada com a falta de assistência jurídica

66. O requerente alega que é indigente e que não recebeu assistência jurídica durante todo o procedimento que culminou na sua condenação, enquanto que tal assistência era imperativa tendo em conta a gravidade da infracção de que foi acusado. Infere-se daí que a falta de assistência jurídica gratuita levou à violação do seu direito a um julgamento justo garantido pelo Artigo 7 da Carta.
67. O Estado requerido alega que a Lei de Assistência Jurídica (Processo Penal), de 1 de Julho de 1969, tal como alterado em 2002, prevê a assistência jurídica gratuita em processos penais que envolvam pessoas indigentes sob certas condições, incluindo um pedido para esse efeito. O Estado requerido alega que os registos indicam que o requerente nunca fez tal pedido aos tribunais nacionais e, portanto, que o seu pedido a este respeito é infundado e deve ser indeferido.

68. O Tribunal decidiu anteriormente no processo *Mohamed Abubakari v. República Unida da Tanzânia* que "uma pessoa indigente acusada de uma infracção penal tem particularmente direito a assistência jurídica gratuita quando a infracção é grave, e a pena prevista por lei é severa".⁹
69. O Requerente, no caso em apreço, encontrando-se na mesma situação que a descrita acima, o Tribunal considera que o Estado requerido tinha a obrigação de



⁹ *Mohamed Abubakari v. República Unida da Tanzânia*, 38 I.L.R. 42 (1980), p. 48. O Tribunal decidiu que o requerente não recebeu assistência jurídica gratuita durante todo o processo judicial nos tribunais nacionais. Não o tendo feito, o Estado requerido violou o Artigo 7 (1) (c) da Carta.

iv. A alegação de que a pena de trinta anos de prisão não estava em vigor em no momento em que os factos ocorreram

70. O requerente alega que a pena de trinta (30) anos de prisão pronunciada pelo Tribunal de Julgamento contra ele foi excessiva nos termos das Secções 285 e 286 do Código Penal que prescreve uma pena máxima de quinze (15) anos; e, portanto, que a sua condenação violou a Constituição da República Unida da Tanzânia. Alega ainda que a pena de 30 anos de prisão introduzida e publicada pelo Jornal Oficial n.º 269 de 2004 na sua Secção 287 A, não era aplicável no momento em que os factos ocorreram.

71. O Estado requerido contesta as alegações acima referidas, apresentando que cabe ao Requerente prová-lo. Segundo o Estado requerido, a pena aplicável ao crime de assalto à mão armada ao abrigo da Lei das Penas Mínimas, tal como alterada, é uma pena privativa de liberdade de pelo menos 30 (trinta) anos. Em conclusão, declara que a pena por assalto à mão armada proferida pelo Tribunal de Julgamento no Processo Penal n.º 199/1998 era consistente com o Código Penal, a Lei das Penas Mínimas e o Artigo 13(6)(a) da Constituição da República Unida da Tanzânia (1977).

72. O Tribunal observa que a questão para determinação é se a sentença proferida contra o recorrente em 1999, e confirmada pelo Tribunal de Recurso em 2006 e 2007, viola ou não a lei.

73. O Tribunal já observou que trinta (30) anos de pena de prisão têm sido, desde 1994, a pena mínima aplicável aos assaltos à mão armada na República Unida da Tanzânia. ¹⁰

Neste caso, os registos mostram que em Março de 1998, o

¹ *Abubakari v. Tanzania Judgment op.cit. para. 210.*

A lei aplicável na altura em que a infracção em questão (assalto à mão armada) foi cometida é o Código Penal tanzaniano de 1981 e a Lei de Sentenças Mínimas de 1972, alterada em 1989 e em 1994; e, conseqüentemente, a alegação do Requerente é infundada.

74. O Tribunal considera, portanto, que a alegação de violação relativamente à punição imposta ao Requerente na sequência da sua condenação por assalto à mão armada é infundada e, como tal, rejeita a alegação.

B. A alegação relativa à violação do artigo 1º da Carta

75. No Requerimento, alega-se que o Estado requerido violou o Artigo 1 da Carta. O Estado requerido, por seu lado, alega que todos os direitos do Requerente foram respeitados.

76. O artigo 1º da Carta prevê que:

"Os Estados membros da Organização de Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras medidas para lhes dar efeito".

77. O Tribunal já concluiu que o Estado requerido violou o Artigo 7 (1) (c) da Carta por não ter prestado assistência jurídica ao Requerente. Conseqüentemente, o Tribunal reitera a sua conclusão em *Alex Thomas v. República Unida da Tanzânia*, que: "... quando o Tribunal constata que qualquer dos direitos, deveres e liberdades estabelecidos na Carta são cerceados, violados ou não respeitados, isto significa necessariamente que a obrigação estabelecida no artigo 1º da Carta não foi cumprida e foi violada".¹¹
78. Após ter verificado que o Requerente foi privado do seu direito a assistência jurídica gratuita, em violação do artigo 7(1)(c) da Carta, o Tribunal **considera** que o

O Estado requerido tinha simultaneamente violado a sua obrigação nos termos do artigo 1º da Carta.

VIII. REMEDIES SOUGHT

79. Como indicado no parágrafo 16 da presente sentença, o requerente reza, *entre outras coisas*, para que o Tribunal anule a sua condenação, o liberte da prisão e ordene que sejam tomadas medidas de reparação.

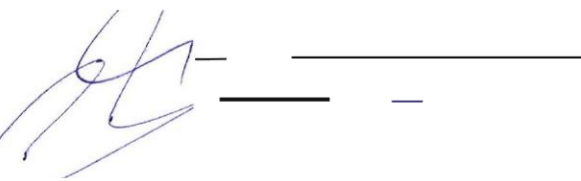
80. Como indicado no parágrafo 19 acima, o Estado requerido solicita que o pedido seja indeferido na sua totalidade por falta de mérito e que, conseqüentemente, não seja concedida ao requerente uma reparação.

81. O artigo 27 (1) do Protocolo prevê que "se o Tribunal considerar que houve violação dos direitos humanos ou dos povos, deverá tomar as medidas adequadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa".

82. A este respeito, a regra 63 do Regulamento estipula que "o Tribunal decide sobre o pedido de reparação ... pela mesma decisão que estabelece a violação de um direito humano e dos povos ou, se as circunstâncias o exigirem, por uma decisão separada".

83. O Tribunal recorda a sua posição sobre a responsabilidade do Estado no *Reverendo Christopher R. Mtikila v. República Unida da Tanzânia*, que "qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos implica a obrigação de proporcionar uma reparação adequada".¹²

84. Quanto à oração para anular a condenação e sentença do Requerente, o Tribunal reitera a sua decisão de que não é um tribunal de recurso com poderes para anular as decisões dos tribunais nacionais, pelo que se recusa a conceder esta oração.¹³

Handwritten signature and lines, possibly indicating a signature or a mark on the document.

85. No que diz respeito à oração do Requerente para ser libertada, o Tribunal estabeleceu que tal medida só poderia ser directamente ordenada pelo Tribunal em circunstâncias excepcionais e convincentes.¹⁴ No caso em apreço, o Requerente não apresentou tais circunstâncias. Por conseguinte, o Tribunal rejeita esta oração.
86. O Tribunal nota, contudo, que a sua decisão não impede o Estado requerido de tomar tal medida, ele próprio.
87. O Tribunal, por último, observa que as Partes não apresentaram observações relativas a outras formas de reparação. Por conseguinte, o Tribunal decidirá sobre esta questão numa fase posterior do processo, após ouvir as Partes.

IX. CUSTOS

88. Nos termos do artigo 30º do Regulamento "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias despesas".
89. O Tribunal observa que nenhuma das Partes fez orações sobre as Custas.
90. Considerando as circunstâncias desta matéria, o Tribunal decide que cada Parte suporta as suas próprias despesas.

X. OPERATIVO PARTE

91. Por estas razões,

O TRIBUNAL,

por unanimidade

Sobre a jurisdição:

- i) *É indeferida a objecção à jurisdição do Tribunal;*


- ii) *Declara* que tem jurisdição;

Sobre a admissibilidade:

- iii) *É negado provimento* às objecções sobre a admissibilidade da candidatura;
- iv) *Declara* a candidatura admissível;

Sobre os méritos:

- v) *Considera* que a alegada violação do Artigo ?relativo a irregularidades na Charge Sheet não foi estabelecida;
- vi) *Considera* que o Estado requerido não violou o artigo 7 (1) (b) da Carta no que diz respeito à alegação de erro processual do requerente relativamente à declaração de PW 1;
- vii) *Considera* que o Estado requerido não violou o artigo 7(2) da Carta no que diz respeito à aplicabilidade da sentença no momento em que o roubo foi cometido;
- viii) *Considera, contudo, que* o Estado requerido violou o artigo 7 (1) (c) da Carta no que respeita à não prestação de assistência jurídica gratuita ao requerente durante o processo judicial; e *consequentemente considera* que o Estado requerido também violou o artigo 1 da Carta;
- ix) *Não concede* a oração do Requerente para que o Tribunal anule a sua condenação e sentença.
- x) *Não concede* a oração do Requerente para que o Tribunal ordene directamente a sua libertação da prisão, sem prejuízo de o Estado requerido aplicar tal medida *proprio motu*;

 xi) *Reserva* a sua decisão sobre a oração do Requerente sobre outras formas de reparação:

- xii) *Decide* que cada Parte suporta os seus próprios Custos;
Permite ao Requerente, em conformidade com a Regra 63 do seu Regulamento, apresentar as suas observações escritas sobre as outras formas de reparação no prazo de trinta (30) dias a contar da data de notificação da presente Sentença; e ao Estado requerido apresentar a sua resposta no prazo de trinta (30) dias a contar da data de recepção das observações escritas do Requerente

Assinado:

Sylvain ORE, Presidente

Ben KIOKO, Vice-

Presidente Gerard

NIYUNGEKO, Juiz El Hadji

GUISSE, Juiz

Raf a BEN ACHOUR, Juiz

Angelo V. MATUSSE, Juiz

Ntyam O. MENGUE, Juiz

Marie-Therese MUKAMULISA, Juíza

Tujilane R. CHIZUMILA, Juiz

Chafika BENSAOULA, Juiz;

Robert ENO, Escrivão.

Handwritten signatures in blue ink corresponding to the names listed on the left. The signatures are: Sylvain ORE, Ben KIOKO, Gerard, NIYUNGEKO, GUISSE, Raf a BEN ACHOUR, Angelo V. MATUSSE, Ntyam O. MENGUE, Marie-Therese MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, and Robert ENO.

cflv
-1 "

la,

e

Feito em Arusha, neste décimo primeiro dia de Maio do ano Dois Mil e Dezoito, em inglês e

